

**PROTOCOLO Nº:** 612690/23  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
**INTERESSADO:** ISMAEL BATISTA  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 159/24

*Consulta. Pensão por morte. RPPS extinto. Prescrição. Jurisprudência do STJ. Resposta à consulta.*

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paçandu, mediante a qual intenta a resposta aos seguintes quesitos (peça 3):

- 1) É lícita a concessão do benefício de pensão por morte a dependentes de servidor falecido durante a vigência do RPPS extinto, sob a responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação local; e [sic]
- 2) Há algum impedimento que inviabilize o pagamento?
- 4) [sic] O pagamento deve se dar conforme a prescrição quinquenal, a partir da data do protocolo do requerimento administrativo ou deve retroagir a data do óbito do servidor.

Ademais, o consulente acresceu o seguinte questionamento: “*vimos por desta [sic], com toda vênia, consultar quanto à possibilidade de a Prefeitura Municipal e suas Fundações, isentar o imposto de renda nos termos da Lei nº 7.713/1988*”.

A petição inicial veio instruída com parecer ofertado pela Procuradoria Jurídica local, a propósito de caso concreto que suscitou as indagações formuladas perante esta Corte (peça 4). De igual modo, o consulente apresentou a documentação correspondente ao caso concreto correlato às dúvidas manifestadas (peças 5 a 11).

Distribuído o expediente (peça 12), o relator observou que os quesitos 1 e 2 já foram objeto da Consulta nº 511030/15, respondida pelo Acórdão nº 2732/16-STP, motivo pelo qual, nos termos do art. 313, § 4º do Regimento Interno, deixou de conhecer de tais indagações. De igual sorte, afastou a admissibilidade do questionamento relativo às hipóteses de isenção de imposto de renda, por não se cumprirem os requisitos de pertinência temática e de prévia submissão ao parecerista local. Destarte, a consulta foi recebida exclusivamente para resposta à questão remanescente, quanto à incidência da prescrição quinquenal para o benefício da pensão por morte (peça 13).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca consignou a inexistência de precedentes com força normativa sobre a matéria, indicando, todavia, decisões correlatas ao tema (peça 15).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização apontou a existência de impactos nas rotinas das áreas instrutivas a ela vinculadas, motivo pelo qual solicitou a ciência da deliberação plenária para os encaminhamentos necessários (peça 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira manifestação, pugnou pela intimação do consultante, a fim de que o parecer jurídico local enfrentasse as questões propostas em tese, visto que o opinativo abordou o caso concreto proposto (peça 18). A diligência, contudo, foi indeferida pelo relator, considerando o tempo de tramitação da consulta, a relevância da matéria, bem como o fato de que as respostas ao primeiro e ao terceiro quesitos abrangem à do segundo (peça 19).

Em sua instrução conclusiva (peça 21), a CGM posicionou-se pela extinção do processo em relação ao primeiro quesito, amparada na existência de precedente com caráter normativo sobre a matéria. Quanto ao segundo, concluiu pela *“devolução do processo à origem (...) pelo não preenchimento dos requisitos insertos nos incisos II e III do art. 311 do Regimento Interno”*. E, quanto ao terceiro, observou que o Tribunal de Contas tem adotado o entendimento quanto à incidência da prescrição quinquenal para o pagamento de benefícios previdenciários, a partir da data do requerimento.

É, em suma, o relatório.

Inicialmente, conforme apontado pelo relator já no despacho inicial (peça 13), constata-se que este Tribunal de Contas tem entendimento sedimentado acerca da possibilidade de pagamento do benefício de pensão por morte a dependentes de servidor falecido na vigência de Regime Previdenciário Próprio que veio a ser posteriormente extinto, *verbis*:

Consulta. Procedimento e responsabilidade pelo pagamento de benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto. Acúmulo de pensões por morte concedidas pelo RGPS e pelo RPPS. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) é lícita a concessão do benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado durante a vigência de RPPS extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação local; e

b) inexistente óbice ao deferimento de pensão por morte a dependente de servidor inativado pelo RPPS que haja obtido semelhante benefício pelo RGPS, em razão de inativação acumulável vinculada àquele regime.

(TCE-PR, Tribunal Pleno, Consulta nº 51103-0/15, Acórdão nº 2732/16, rel. Cons. Ivens Linhares, 29/06/2016)

Ao examinar o conteúdo daquele julgado, denota-se que o posicionamento amparou-se na previsão do art. 10<sup>1</sup> da Lei nº 9.717/98, assim como nas disposições da então vigente Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009. Tal norma regulamentar, sem embargo, veio a ser substituída pela atual Portaria MTP nº 1.467/2022, cujo art. 181, § 1º, inciso I, alínea “a” assim dispõe:

Art. 181 (...)

§ 1º O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento:

a) dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime e daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei; (...)

Desse modo, persiste válido, do ponto de vista material, o conjunto normativo que ensejou o pronunciamento plenário naquela oportunidade, razão pela qual, em cumprimento à disposição do art. 313, § 4º do Regimento Interno, impõe-se o não conhecimento da consulta quanto aos dois primeiros quesitos, cientificando-se o interessado quanto ao precedente normativo e extinguindo-se o processo sem resolução de mérito – como, aliás, já determinara o relator.

De outro lado, também se identifica que foi afastado o conhecimento da consulta em relação ao quarto quesito proposto, acerca das hipóteses de isenção de imposto de renda a pessoas com doenças graves, haja vista a inobservância do pressuposto estipulado no art. 311, inciso III do RITCE/PR – pertinência temática com as matérias submetidas ao controle externo desta Corte de Contas. A extinção sem resolução de mérito, neste caso, já determinada pelo relator, atendeu ao comando do art. 313, § 1º do texto regimental<sup>2</sup>.

Por sua vez, quanto ao terceiro quesito, verifica-se o atendimento aos pressupostos estipulados nos art. 311 e 312, II do RITCE/PR: legitimidade do Prefeito Municipal para propor consultas, objetividade da dúvida, pertinência temática, prévia submissão da matéria à assessoria local e apresentação em tese (ou, no caso, conforme o disposto no § 1º do art. 311, a possibilidade de extrapolação genérica da dúvida que versa sobre matéria de relevante interesse público).

Estabelecidos esses pressupostos, questiona o consulente, admitindo-se a possibilidade retratada no Acórdão nº 2732/16-STP, quanto à incidência da prescrição quinquenal, bem como quanto ao termo inicial de sua contagem.

---

<sup>1</sup> Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

<sup>2</sup> § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

Nesse sentido, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência quanto à **inexistência de prescrição de fundo de direito para o deferimento do benefício de pensão por morte**, cabendo, tão somente, nos termos da sua Súmula 85, a incidência da **prescrição de trato sucessivo**<sup>3</sup>. Referimo-nos ao paradigma estabelecido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1269726/MG:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO**. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. **SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ**. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que **o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo**, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

(...)

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.

6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.

(...)

7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma

8. Nestes termos, deve-se reconhecer que **não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação**.

<sup>3</sup> Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

(...)

10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que **não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.**

(STJ, Primeira Seção, EREsp 1269726, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/03/2019)

Conforme se depreende daquele julgado, é plenamente viável o reconhecimento do benefício previdenciário aos dependentes do servidor falecido, ainda que entre o óbito e o requerimento tenha transcorrido prazo superior à prescrição quinquenal, de que trata o Decreto nº 20.910/32. Por outro giro, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a prescrição fulmina a pretensão ao recebimento dos créditos anteriores aos cinco anos que antecedem o requerimento administrativo – em linha com o que sustentou a unidade técnica desta Corte.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela possibilidade de **conhecimento** da consulta unicamente em relação ao terceiro quesito formulado, para, no mérito, oferecer a seguinte **resposta**: *nos termos da jurisprudência do STJ, não há prescrição de fundo de direito para o reconhecimento do benefício de pensão por morte, devendo-se observar, para as parcelas vencidas, a prescrição quinquenal anterior à data do requerimento administrativo.*

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas